



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Pelo presente, apresentamos a vossas excelências o incluso Projeto de Lei Complementar 01/2025, que promove uma reforma administrativa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

O objetivo do Projeto de Lei em referência é adequar a estrutura administrativa do Poder Executivo às necessidades da população, de modo a melhor organizar os serviços e ajustar inconsistências, tudo com vistas de se atingir a Eficiência administrativa, um dos princípios mais importantes que regem a Administração Pública, e que está inserido expressamente no art. 37 da Constituição Federal.

Acreditamos que essa iniciativa é essencial para o aprimoramento da gestão pública e para o fortalecimento das políticas públicas em Bonfim.

A reforma proposta tem o potencial de trazer mais eficiência e transparéncia aos processos administrativos, além de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população. Mudanças estruturais no âmbito da Administração Pública são fundamentais para que possamos enfrentar os desafios atuais e futuros, garantindo um atendimento mais ágil e eficaz às necessidades dos cidadãos.

É urgente a necessidade de adequar a estrutura administrativa às necessidades da comunidade bonfinense, de modo a se dar pronta resposta à crescente demanda por serviços públicos, o que torna necessária a aprovação do projeto em referência que visa aumentar a qualidade destes serviços, compatibilizando tal atendimento com a valorização do pessoal administrativo, evidenciando a eficiência do modelo de gestão administrativa que ora se propõe já no início desse novo Governo.

Assim, a reestruturação administrativa proposta visa incrementar a qualidade dos serviços públicos a serem oferecidos e valorizar os servidores, corrigindo-se pequenas distorções identificadas, tendo como foco a eficiência administrativa. Dentre as alterações se destacam:

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária

Datada de: 13 / 01 / 05

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

- a) A transformação de 09 (nove) cargos em Comissão de Coordenador de Departamento em Cargos em Comissão de Secretário Adjunto, com a remuneração no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e consequente criação do segundo escalão de servidores e de tomadas de decisão, com ampliação da estrutura de gestão e melhoria da capacidade técnica e de gestão da Administração Pública Municipal. Com efeito, o Secretário Adjunto irá auxiliar o Secretário Municipal na implementação de políticas públicas, no diagnóstico de problemas e na elaboração de soluções, contribuindo para uma gestão mais robusta e eficiente. Esse apoio é muito importante, especialmente em áreas que demandam uma atenção constante, como saúde, educação e infraestrutura. Assim, com a presença do Secretário Adjunto, haverá um suporte imediato na tomada de decisões, permitindo respostas mais ágeis a emergências e demandas da comunidade, possibilitando uma gestão mais proativa e alinhada às necessidades do Município, pelo que espera-se que com essa medida haja uma melhoria direta na qualidade dos serviços a serem prestados à população. Portanto, o Projeto de Lei, nesse ponto, corresponde a uma medida estratégica e necessária para enfrentar os desafios contemporâneos e representa um investimento em uma gestão mais organizada, responsável e alinhada às demandas da população.
- b) A alteração da remuneração do cargo em comissão de Assessor, dos atuais R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais), correspondente a 01 (um) salário mínimo, para o valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), como medida de valorização de pessoal. Os servidores assessores desempenham uma função essencial na administração pública, atuando como suporte estratégico e operacional nas tomadas de decisões, suas responsabilidades incluem o fornecimento de orientações técnicas junto às Secretarias impactando diretamente na eficiência das políticas públicas, razão da imprescindível necessidade de se melhor remunerar estes profissionais.
- c) A extinção de 05 (cinco) cargos em comissão de Assessor, o que representa uma medida que visa compensar o aumento da remuneração do cargo, de modo que a estrutura administrativa contará com menos profissionais mas com profissionais melhor remunerados.
- d) Acréscimo de 04 (cargos) de Gari. O aumento do número de cargos de gari é uma medida necessária e urgente para a melhoria da qualidade de vida urbana, da saúde pública e para a promoção de um ambiente mais

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

sustentável. Atualmente o município possui em sua estrutura apenas 06 (seis) cargos, o que é insuficiente para garantir a eficiência na prestação do serviço público de limpeza de logradouros e coleta de resíduos sólidos. Com o crescimento populacional e a urbanização acelerada, as cidades enfrentam uma quantidade cada vez maior de resíduos. A ampliação dos cargos de gari é essencial para atender essa demanda crescente, garantindo que as ruas, praças e espaços públicos sejam mantidos limpos e organizados, o que justifica a presente medida.

Por fim, importa destacar que em documento anexo demonstra-se a compatibilidade orçamentária e financeira do presente Projeto.

Peço, portanto, que os membros dessa respeitável Câmara considerem a aprovação desse projeto, que, com certeza, trará benefícios significativos para nossa comunidade. A modernização da administração pública é um passo importante rumo a um governo mais justo e eficiente, que atenda de maneira adequada as demandas dos bonfinenses.

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, em regime de urgência, com seu debate e, ao final, aprovação pelos Excelentíssimos Edis.

Certo da atenção, reitero protestos de estima e distinta consideração.

10 de janeiro de 2025.


Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal De Bonfim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
(Ordinária) (Extraordinária)

Datada de: 13 /01 /2025

SD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° 01/2025

Altera a Lei Complementar n.º 035/2011 e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM, MINAS GERAIS, Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Pessoal do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bonfim, de que trata a Lei Complementar nº 035/2011, 09 (nove) cargos de Secretário Adjunto, de provimento em comissão, na Estrutura Administrativa Municipal, nas seguintes condições:

§1º Compete ao Secretário Adjunto:

- I – substituir o Secretário Municipal nos casos de afastamento ou impedimento, assumindo integralmente todas as atribuições do respectivo cargo;
- II – assessorar o Secretário Municipal nos assuntos inerentes à Pasta;
- III – coordenar, juntamente com o Secretário Municipal, as ações de e atividades da Pasta, articulando-se no que for pertinente com os sistemas estadual e federal, dentro da política nacional e da ação unificada;
- IV – elaborar e executar, em conjunto com outras organizações do setor público ou privado, programas e projetos de competência da Pasta, por meio de ajustes e convênios, na forma da lei;
- V – elaborar Programa de Trabalho, definindo objetivos e metas do órgão e compatibilizando-o com as diretrizes oficialmente estabelecidas;
- VI – aplicar, com o consentimento do Secretário Municipal, punições disciplinares a seus subordinados;
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário Municipal.

§ 2º. O símbolo e o vencimento do cargo de Secretário Adjunto ficam estabelecidos na forma do art. 2º e 3º desta Lei, respectivamente.

Art. 2. A tabela II) GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS, do Anexo I da Lei Complementar 035, de 01/07/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ML



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO DE CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTOS	MODALIDADE DE RECRUTAMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Assessor Contábil	AS-01	01	CC-1	Amplo	40hs
Assessor	AS-02	20	CC-2	Amplo	40hs
Assessor Jurídico	AS-03	01	CC-3	Amplo	40hs
Assessor Especial de convênios	AS-04	01	CC-4	Amplo	40hs
Secretário Adjunto	AS-05	09	CC-8	Amplo	40hs
Total: 32					

Art. 3º. A Tabela de Vencimento constante do Anexo III da Lei Complementar 035, de 01/07/2011, passa a vigorar com a alteração nos símbolos CC-2 e CC-8, conforme a seguir:

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
CC-2	R\$ 1.900,00
CC-8	R\$ 3.900,00

Art. 5º. Ficam acrescidos à tabela IV) GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE - NE, constante do Anexo II da Lei Complementar 035, de 01/07/2011, 04 (quatro) cargos de Gari NE-01.

Art. 6º. Fica revogado o disposto na Tabela IV) GRUPO DE EXECUÇÃO - EX, do Anexo I da Lei Complementar 035, de 01/07/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Art. 7º. Fica revogado o disposto na Tabela IV - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX, do Anexo IV - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, da Lei Complementar 035, de 01/07/2011.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim, 10 de janeiro de 2025.


Prefeito Municipal de Bonfim



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art.16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art. 17, no que se refere a despesa obrigatória de caráter continuado. O art. 15 da Lei de Responsabilidade, determina que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Insta salientar que foi objeto de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro o Projeto de Lei nº 002/2025 que “Altera a Lei Complementar nº 035/2011 e dá providências.”, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública – SIAP Web do Município de Bonfim.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada e os relatórios utilizados encontram-se anexo a este relatório.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo do montante mensal e anual relativo a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Bonfim.



Valores expressos em reais

Quadro 1 – Valor Mensal e Anual – Referente ao exercício de 2025	
Total do aumento mensal	26.347,76
Total da estimativa anual	351.303,41

No quadro 2, demonstra-se a projeção do impacto orçamentário e financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a receita corrente líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, do Município de Bonfim.

Quadro 2 – Projeção do impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	35.475.392,58	14.743.388,48	41,56
2026	36.184.900,43	15.333.124,02	42,37
2027	36.908.598,44	15.898.916,30	43,08

Por todo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa do Projeto de Lei nº 002/2025, mais a soma do aumento do Projeto de Lei nº 001/2025, projetado para o exercício de 2025 será 41,56%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00% determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 20 e 22, da Lei nº101/2000), assim como para os dois exercícios subsequentes.

Bonfim, 28 de janeiro de 2025.

Edivânia Cristina Amorim Viana

Contadora - CRC 105.565-O/9

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 28 de janeiro de 2025.



Marconi Marques Parreiras
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº
001/2025 que: "Altera a Lei Complementar nº 035/2011 e da
outras providências"

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária
Datada de: 13 /01 /25

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em: **a)** transformação de 09 cargos em Comissão de Coordenador de Departamento em Cargos em Comissão de Secretário Adjunto, com remuneração no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), **b)** Alteração da remuneração do cargo em comissão de Assessor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); **c)** A extinção de 05 cargos em comissão de Assessor, **d)** A criação de 05 cargos de gari

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Conforme artigo 46, inciso I e III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, in verbis:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:

I – estruturem os serviços municipais;

II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;

III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Além do mais, a criação e extinção de cargos públicos municipais se aplica por assimetria ao artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, sendo de competência do Poder Executivo, devendo ser observado por essa Nobre Casa, apenas a legalidade dos atos e a constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

Em relação a transformação de 09 cargos em comissão de Coordenador de Departamento em Cargos em Comissão de Secretário Adjunto, com remuneração no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tem como escopo somente alterar a nomenclatura da função, bem como as atribuições do cargo, logo, dentro das conformidades legais.

O aumento dos vencimentos para o cargo de Assessor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), não há vedação legal, vez que conforme impacto apresentado, mesmo com o aumento dos vencimentos para o cargo em tela, o índice com gasto de pessoal permanecerá abaixo do máximo previsto na Lei 101/2000, atingindo 41,56%, conforme impacto apresentado.

No que se refere a extinção de 05 cargos em comissão de Assessor, por se tratar de cargo em comissão e ser de livre nomeação e exoneração, não há óbice a referida extinção, até porque com a extinção dos cargos em epígrafe, diminuirá os gastos com pessoal.

A criação de 04 cargos de Gari, se mostra razoável e proporcional, por se tratar de cargo essencial e de utilidade pública para os municípios, estando revestido das formalidades legais a criação dos referidos cargos.

Por fim, é de se mencionar que a referida reestruturação não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 41,56% (quarenta e um vírgula cinquenta e seis por cento), conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Décio Fernandes de Amorim

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 que: “*Altera a Lei Complementar nº 035/2011 e dá outras providências*”

Vistos, etc.

APROVADO
Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária
Datada de: 13 /01 /25

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em: a) transformação de 09 cargos em Comissão de Coordenador de Departamento em Cargos em Comissão de Secretário Adjunto, com remuneração no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), b) Alteração da remuneração do cargo em comissão de Assessor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais); c) A extinção de 05 cargos em comissão de Assessor, d) A criação de 05 cargos de gari

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Conforme artigo 46, inciso I e III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, in verbis:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos
públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e
aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da
Administração
Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Art. 114 - São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:

- I - estruturem os serviços municipais;
- II - criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
- III - fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Além do mais, a criação e extinção de cargos públicos municipais se aplica por assimetria ao artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, sendo de competência do Poder Executivo, devendo ser observado por essa Nobre Casa, apenas a legalidade dos atos e a constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

Em relação a transformação de 09 cargos em comissão de Coordenador de Departamento em Cargos em Comissão de Secretário Adjunto, com remuneração no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), tem como escopo somente alterar a nomenclatura da função, bem como as atribuições do cargo, logo, dentro das conformidades legais.

O aumento dos vencimentos para o cargo de Assessor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), não há vedação legal, vez que conforme impacto apresentado, mesmo com o aumento dos vencimentos para o cargo em tela, o índice com gasto de pessoal permanecerá abaixo do máximo previsto na Lei 101/2000, atingindo 41,56%, conforme impacto apresentado.

No que se refere a extinção de 05 cargos em comissão de Assessor, por se tratar de cargo em comissão e ser de livre nomeação e exoneração, não há óbice a referida extinção, até porque com a extinção dos cargos em epígrafe, diminuirá os gastos com pessoal.

A criação de 04 cargos de Gari, se mostra razoável e proporcional, por se tratar de cargo essencial e de utilidade pública para os municípios, estando revestido das formalidades legais a criação dos referidos cargos.

Por fim, é de se mencionar que a referida reestruturação não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 41,56% (quarenta e um vírgula cinquenta e seis por cento), conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Dante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025

Décio Fernandes de Amorim

Presidente da Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Rodrigo Antônio da Silva

Relator da Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Agnaldo Ferreira de Amorim

Membro Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas